

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ANA CAROLINA STROZZI DE OLIVEIRA**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE INCIDENTES NA VIDA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CURITIBA  
2014**

**ANA CAROLINA STROZZI DE OLIVEIRA**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE INCIDENTES NA VIDA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Doutor Marcos Alves da Silva

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA STROZZI DE OLIVEIRA

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE INCIDENTES NA VIDA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

A meus pais, PLÁCIDO e JONICE,  
pela força e amor dedicados.

A minha irmã MARIANA,  
pelo apoio e compreensão.

À ANA BEATRIZ,  
razão do meu viver

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente à meus pais, por todo o apoio, dedicação, e amor oferecidos durante toda a minha vida.

Agradeço a minha filha, Ana Beatriz, pela espera e compreensão, especialmente todas as vezes que eu precisei estudar à ficar com ela.

Agradeço a minha irmã, Mariana, pela ajuda e apoio, durante toda a vida, especialmente neste último ano.

Agradeço a minha madrinha, Tia Tere, por me escutar e sempre me apoiar durante a vida, e especialmente durante a faculdade, e agora na pós-graduação.

Agradeço ainda ao Arthur, pela ajuda, compreensão e apoio, em todos os momentos em que precisei, sobretudo no curso deste trabalho monográfico.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA</b> .....	10
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	10
2.2 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	18
2.3 REQUISITOS PARA A SUA EXISTÊNCIA.....	24
<b>3 MULTIPARENTALIDADE</b> .....	32
<b>4 EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	36
<b>5 A MULTIPARENTALIDADE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE</b> .....	42
5.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	42
5.2 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.....	44
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar os efeitos da multiparentalidade na criança e no adolescente. Há diversas novas formas de estruturas parentais em curso, e uma delas, que recentemente foi reconhecida, e reclama proteção jurídica, é a parentalidade socioafetiva, que tem como sua consequência, ou seu desenvolvimento, a multiparentalidade. Este trabalho, visa analisar esta forma de parentalidade, bem como as diversas consequências, ainda desconhecidas, que a multiparentalidade acarretará na família, mais especificamente na criança. Para tanto, será empreendida uma análise da socioafetividade, do princípio do melhor interesse do menor, bem como, análise de julgados sobre o tema. Para ao fim esclarecer o que é multiparentalidade, e ainda, tentar enumerar suas possíveis consequências.

Palavras-chave: afeto; princípio da afetividade; multiparentalidade; pluriparentalidade; melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da proteção integral.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem como um de seus pilares basilares a família, diante disto, o ordenamento jurídico se adapta para que sua proteção seja o mais efetiva possível. Deste modo, com a permanente tentativa do direito alinhar-se com a realidade social, se verifica a modificação rápida do direito de família.

Sabe-se que atualmente existem diversas novas formas de estruturas parentais em curso em busca de proteção jurídica, este trabalho terá por escopo analisar somente duas destas formas, qual sejam, a parentalidade socioafetiva, e a multiparentalidade.

Desta forma, será inicialmente empreendida uma análise sobre a influência do afeto na formação da família, tratando-se para tanto do princípio da afetividade. Isto porque, a família contemporânea tem sido embasada no afeto, assim, o direito de família atual, teve que se adaptar no sentido de reconhecer uma realidade já existente na esfera real, e delinear sobre a paternidade socioafetiva.

Com isto, será demonstrado os diversos conceitos, doutrinários e jurisprudencial, da parentalidade socioafetiva, e analisada a sua formação e os requisitos para sua existência.

Da mesma forma como ocorreu com a parentalidade socioafetiva, a sua consequência a multiparentalidade foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal. Isto porque, uma vez, reconhecida a paternidade socioafetiva era necessário reconhecer e deliberar sobre do instituto da múltipla vinculação parental.

Com isto, analisar-se-á o conceito doutrinário de multiparentalidade, e será explorada uma breve análise jurisprudencial sobre os recentes (e poucos) julgados sobre a matéria.

Com relação aos efeitos da multiparentalidade, muitos deles ainda não são conhecidos, e ainda não foram enfrentados pela doutrina e jurisprudência. Portanto, este trabalho, visa analisar esta forma de parentalidade, bem como enumerar algumas destas consequências, ainda desconhecidas, que serão geradas pela multiparentalidade na família, com atenção especial nos efeitos gerados na vida das crianças e adolescentes que possuem esta forma familiar.

Necessário então analisar o princípio do melhor interesse do menor, e o da proteção integral, bem como, analisar de o entendimento doutrinário sobre o tema.

Para ao fim esclarecer o que é multiparentalidade, e ainda, enumerar algumas de suas possíveis consequências.

## 2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

### 2.1 Princípio da Afetividade:

O direito de família vive em constante mudança, tendo em vista que a família brasileira está em rápida e profunda alteração. Assim, necessário que os julgamentos e as interpretações em sede de familiar, sejam modificados com a mesma rapidez em que nossa sociedade se altera.

Hoje há diversas estruturas parentais em curso, não havendo mais a prevalência de uma única estrutura familiar regulada e protegida pelo Estado, como acontecia no Código Civil Brasileiro de 1916, onde apenas o casamento monogâmico detinha a proteção estatal.

Segundo Lisieux Nidimar Dias Borges,

Essa abertura pluralista da família que veio com a Constituição de 1988 permitiu uma modificação profunda também em sede compressão de parentalidade, a velha fórmula da parentalidade, composta pela família nuclear (mães, pais e filhos), que se fixa através do casamento dos pais, passa a coexistir com outras múltiplas formas de parentalidade fixadas por diversos outros critérios (biológico, presuntivo e afetivo), podendo, em função desses vários critérios, a coexistência de diversos pais ou mães, que poderão ser fixados, causando, em algumas situações, conflitos de parentalidade para um mesmo filho.<sup>1</sup>

Tratar-se-á neste trabalho, a possibilidade de múltiplas formações de vínculo de filiação, haja em vista, as diversas formas de famílias possíveis na nossa sociedade, e a necessidade de proteção dos filhos, e de resguardar os seus direitos, independentemente de sua origem.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a pluralidade familiar se tornou uma realidade, após a Constituição de 1988, uma vez que

(...) apontou-se como um dos princípios constitucionais gerais de direito de família aquele referente ao pluralismo democrático, a evidenciar a substituição do modelo monolítico de família matrimonial pelo modelo plural e democrático das entidades familiares, especialmente a partir da normativa constitucional de 1988.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BORGES. Lisieux Nidimar Dias. **Os novos contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro**. Direito das Famílias e Sucessões nº 34. Jun-Jul/2013. p. 38

<sup>2</sup> GAMA, 2008, p. 135 apud BORGES, 2013, p. 38

É sabido, que a parentalidade pode ser biológica ou socioafetiva. Este trabalho busca estudar a segunda espécie, em especial a sua consequência a Multiparentalidade.

Contudo, para estudarmos a multiparentalidade, é necessário entender sobre a socioafetividade, e que a família não é um elemento da natureza, mas sim, da cultura, podendo sofrer variações no tempo e no espaço.

Os primeiros estudiosos a defenderem esta ideia foram o antropólogo estruturalista Claude Lévi-Strauss e o psiquiatra Jaques Lacan. Para Lacan, “família é uma estruturação psíquica onde cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.<sup>3</sup>

Diante disto, observa-se que hoje só é possível falar em socioafetividade, e sua consequente multiparentalidade, porque no decorrer da história a família perdeu sua hierarquia patriarcal e passou a ser mais humanizada, ou seja, um espaço de amor e de afeto.

Segundo a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga,

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.<sup>4</sup>

O princípio da afetividade encontra fundamentação na Constituição, ainda que implicitamente, embasado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e no princípio da igualdade.

De acordo com o autor Ricardo Luiz Calderón, a Constituição Federal de 1988 se tornou um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer em seu bojo, ainda que de maneira implícita o reconhecimento jurídico da afetividade.

O professor Luiz Edson Fachin, corrobora com este entendimento, uma vez que ao tratar sobre a paternidade, aduz

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. xiv.

<sup>4</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselfa M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28, apud TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4 ed. Re., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 1118.

(...) a Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência.<sup>5</sup>

Deste modo, o afeto ficou consagrado como direito fundamental, colocando em patamar de igualdade os irmãos biológicos e adotivos, bem como o respeito a seus direitos fundamentais. Restando, desta forma, enfraquecida a resistência de alguns juristas, que não admitiam a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva (DIAS, 2011, p. 70/71 ).

Entretanto, mesmo tratamento não foi dado pelo Código Civil de 2002 ao princípio da afetividade, isto porque, apesar do ordenamento jurídico atual, utilizar a palavra afeto em alguns artigos, tais como o art. 1583, §2º, I, do Código Civil de 2002 (para identificar o genitor a quem será deferida a guarda unilateral), e no art. 1584, §5º, do Código Civil de 2002 (como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa), o legislador deixou de tratar expressamente da afetividade como um dos princípios orientadores do direito de família.

Isto posto, percebe-se que apesar da afetividade ser reconhecida como direito fundamental, o direito Brasileiro ainda esta caminhando para sua expressividade na legislação atual, sua elevação como valor jurídico.

O autor Belmiro Welter conseguiu ir além, e identificou outras passagens em que o afeto encontra-se valorado no Código Civil de 2002:

(a) ao estabelecer comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); (d) ao fixar a irrevogabilidade na perfilhação (CC 1.604); e (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

Ainda, de acordo com Dias, o principio da afetividade traz consigo um sentimento de solidariedade recíproca, não podendo assim ser atrapalhado pela preponderância dos interesses patrimoniais. Assim,

---

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003 apud CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

é o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, § 4º); e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).<sup>6</sup>

Sobre o tema, Ricardo Lucas Calderón em seu livro *Princípio da afetividade no direito de família*, destaca que

O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas do lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral).<sup>7</sup>

Assim, para Paulo Lôbo, “a família [...] reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos”.<sup>8</sup>

Citado autor, define a afetividade como a

(...) construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta franca densidade semântica, que se determina ela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real.<sup>9</sup>

Para Maria Berenice Dias,

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado do filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resendo de Barros, a família

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 70/71

<sup>7</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas apud CASSETARI, 2014, p. xviii.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto apud Ibid, p. xvii.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do *Numerus Clausus* apud FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.) . **Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira Série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 9.

humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.<sup>10</sup>

Já a autora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf define a afetividade como a

relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem característica sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais profunda.<sup>11</sup>

Por fim, o autor Fábio Ulhoa Coelho, sustenta a importância deste princípio nas relações familiares atuais

(...) dispensada das funções econômicas, religiosas e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade. É claro que muita e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas inseguras e infelizes. Mas é possível que possa cada vez mais se dedicar à importante tarefa de estruturação psicológica de homens e mulheres pelo afeto, na medida em que se fortaleçam os sistemas públicos de saúde e seguridade social.<sup>12</sup>

Assim, conclui-se que na maioria dos casos, a afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, mesmo nos casos em “que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue”<sup>13</sup>.

Cabe destacar, que a afetividade ainda não é tratada efetivamente como princípio na nossa legislação expressa, haja vista, que como visto, ela é implícita na Constituição e citada de forma pontual em artigos do Código Civil de 2002. Contudo, algumas alterações legislativas realizadas nos últimos anos têm feito referência expressa ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, dentre elas, destaca-se a Lei Maria da Penha, Lei da Guarda Compartilhada, Nova Lei de Adoção e Lei da Alienação Parental.

---

<sup>10</sup> DIAS, 2011, p. 71

<sup>11</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus apud CASSETARI, 2014, p. 9.

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. v.5. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 20

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do *Numerus Clausus* apud FARIAS, 2004, p. 9.

A Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, traz em seu artigo 5º, a definição de família em seu inciso II, e ainda define quais são as relações íntimas de afeto no inciso III:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - em qualquer **relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>14</sup>

Assim, percebe-se a referência expressa a relação afetiva, ao definir o que é família, incluindo neste contexto as relações de afetividade. Ainda, o legislador utilizou-se do afeto para expressamente qualificar as relações que quer que sejam protegidas por esta legislação.

A Lei da Guarda Compartilhada (Lei Federal nº 11.698/2008) alterou dois dispositivos do Código Civil que tratavam da guarda, o artigo 1583 e o artigo 1584, de modo que nestes dispositivos legais houve a introdução da palavra afeto:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. ([Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5o](#)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. ([Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: ([Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

**I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;** ([Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

II – saúde e segurança; ([Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

III – educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 4º **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

**Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [\(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

**§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.** [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)<sup>15</sup>

Já a Nova Lei de Adoção, Lei Federal nº 12.010/2009, previu em seus artigos 25 e 28, condições que deverão ser levadas em conta no momento de decidir o lar definitivo do adotando, dentre elas se encontra expressa referência ao princípio da afetividade.

**Art. 25.** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. ***Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.*** [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2008, p.8. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

**§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.** ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))<sup>16</sup>

Por fim, outro exemplo de lei que tratou expressamente do afeto foi a Lei de Alienação Parental (Lei Federal nº 12.318/2010), que em seu artigo 3º ao definir os fundamentos que ensejam uma repressão à alienação parental, traz expressamente a palavra afeto.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2009, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>17</sup>

Isto posto, resta amplamente demonstrado que a afetividade se encontra cada vez mais protegida e valorada na legislação pátria. Assim, percebe-se que o nosso ordenamento jurídico caminha para uma transição constatada na própria família brasileira, estando em coro com a jurisprudência atual, no sentido de reconhecer a afetividade nas relações familiares.

## 2.2 Conceito de Parentalidade Socioafetiva

Conforme explanado no tópico anterior, a entidade familiar teve uma evolução, e passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Este reconhecimento, ampliou o que antes era entendido por paternidade, incluindo neste conceito o parentesco psicológico, o qual deve prevalecer sobre a verdade biológica e a realidade legal.

Assim, as transformações havidas na entidade familiar, a qual deixou de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para ser um local de afetividade e companheirismo, deixando-se de lado o critério biológico, como critério único e principal para o reconhecimento da paternidade.

Atualmente, o parentesco pode ter origem natural ou civil, e este último pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, de acordo com o exposto no art. 1.593 do CC: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”<sup>18</sup>.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 27 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27.8.2010, p. 3 e retificado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 31.8.2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

Em sentido estrito, a palavra 'parentesco' abrange somente o *consanguíneo*, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por *afinidade* e o decorrente da *adoção* ou de *outra origem*, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procéation médicalemente assistée*.<sup>19</sup>

O aludido artigo do Código Civil, ao trazer que filiação pode ser resultada da consanguinidade ou de outra origem, abre espaço para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o que, nada mais é do que o vínculo parentesco civil, entre pessoas que não possuem nenhuma ligação biológica entre si, mas que devido ao forte vínculo afetivo entre elas, são reconhecidas como parentes.

Os doutrinadores que abordam sobre o tema, defendem que o art. 1.593 do Código Civil, deve ser interpretado de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas.

Neste sentido, a autora Maria Berenice Dias, entende que "a filiação que resulta da posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de 'outra origem', isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação"<sup>20</sup>.

Assim como, para Fabio Ulhoa Coelho "a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho"<sup>21</sup>.

Referido autor continua ao definir que "a filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho."<sup>22</sup>

As autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues em seu artigo Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas, também defendem que

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 06: Direito de Família - de acordo com Lei n. 12.344, de 9-12-2010 (separação obrigatória de bens) e EC n. 66/2010 (novo divórcio). 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 309

<sup>20</sup> DIAS, 2011, p. 273.

<sup>21</sup> COELHO, 2013. p. 180

<sup>22</sup> Ibid, p. 179

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.<sup>23</sup>

Nessa linha, Eduardo de Oliveira Leite afirma que “a verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológica-genética”<sup>24</sup>.

De acordo, com Luiz Edson Fachin, as relações de parentesco são comuns no Brasil, e “inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse”<sup>25</sup>.

Mais a diante afirma ainda que “essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família”<sup>26</sup>.

Cumprir destacar, que a paternidade socioafetiva, e a valorização do afeto como valor jurídico, foram objeto do trabalho de João Baptista Villela, escrito em 1979, o tratava da desbiologização da paternidade. Neste trabalho o autor, procurou tratar que o vínculo familiar constituía mais um vínculo afetivo do que um vínculo biológico

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de um decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano XI n. 10 (jun/jul. 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 38.

<sup>24</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. p. 121 apud GONÇALVES, 2011. p. 309

<sup>25</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XVIII, p. 18 apud Ibid, p. 311.

<sup>26</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XVIII, p. 29 apud Id.

unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade.<sup>27</sup>

Assim, desbiologização da paternidade, criada por João Batista Villela, trata de pais e filhos não biológicos, que não possuem qualquer consanguinidade, mas que mesmo assim estabeleceram um vínculo afetivo, uma filiação psicológica.

Para Maria Berenice Dias, “a lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva”.<sup>28</sup>

Citada autora, entende ainda, que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo estar ter origem biológica ou não. Ou seja, esta é gênero, da qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica.

Observa-se que a construção jurisprudencial caminha no mesmo sentido da doutrina, o ilustre Desembargador Cláudio Faccenda Fidélis, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 7002936918, entente como parentalidade socioafetiva

já a posse do estado de filiação se verificará quando alguém assumir o papel de filho em face daquele que assumir o papel de pai ou mãe, independentemente do vínculo biológico. A posse do estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes, havendo demonstração perante a sociedade da relação pai e filho.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979 apud TARTUCE, 2014. p. 1118.

<sup>28</sup> DIAS, 2011, p. 76.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. Segredo de Justiça. Relator Claudir Fidélis Faccenda. DJ. 13/05/2009, J. 07/05/2009. Acórdão. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A92&partialfields=n%3A70029363918&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A92&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris)>.

Nesse sentido, cito também trecho da Apelação Cível nº 2005.000406-5, relatada pelo Desembargador Monteiro Rocha, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

'Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular o estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

(...)

O estado de filiação constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (*a fortiori*, social), consolidada na afetividade. *Nesse sentido, a filiação é sempre de natureza cultural (não necessariamente natural), seja ela biológica ou não biológica.*" (Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 508)'.  
 (...)

(...)

O estado de paternidade/filiação é decorrente de situações culturais ocorridas em cada época do estágio humano. Assim, se a família e, por consequência, a filiação inicialmente estavam vinculadas à ideologia religiosa, até há pouco tempo o mesmo parentesco era vinculado exclusivamente ao critério biológico. Hoje, contudo, os laços de paternidade/filiação envolvem ideologia relacionada à cultura, que consiste principalmente em sua etiologia socioafetiva.

Enfim, paternidade jurídica independe de religião ou biologia, mas simplesmente de cultura.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ALIMENTOS - EXAME DNA POSITIVO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO INVESTIGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E INDEFERIMENTO DE 2º EXAME DNA - TESTEMUNHAS DEFERIDAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO REGULAR - RECURSO IMPROVIDO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E GENÉTICA - PREVALÊNCIA DAQUELA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PATERNIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICOS - MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. Não tendo comparecido à audiência as testemunhas que viriam independentemente de intimação, não há cerceamento de defesa porque a desistência de suas oitivas é presumida. O resultado do exame DNA é prova suficiente para corroborar o estado de filiação afirmado na inicial, dispensando-se sua renovação quando inexistentes vícios capazes de macular o laudo pericial. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica - matéria de ordem pública -, prevalece aquela por melhor acolher o princípio constitucional da dignidade humana. Existindo paternidade socioafetiva simultaneamente com a paternidade biológica, deve esta ser acolhida parcialmente para fins exclusivamente genéticos, sem parentalidade ou consequência sucessória, mas mantendo-se aquela até então existente. Segredo de Justiça. Relator Desembargador Monteiro Rocha. J. 19-06-2008. Acórdão. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano X n. 06 (out/nov. 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. p. 118/119.

A parentalidade socioafetiva por ser muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família, bem como da jurisprudência da matéria, tem sido ao longo dos anos objeto de enunciados das Jornadas de Direito Civil.

Da I Jornada de Direito Civil, podemos extrair o Enunciado nº 103, o qual prevê que:

o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>31</sup>

Nesta mesma Jornada, nasceu o Enunciado nº 108 CJF/STJ, nos seguintes termos: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”<sup>32</sup>.

Na III Jornada de Direito Civil, tratou sobre o tema o Enunciado nº 256: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.<sup>33</sup>

Por derradeiro, na IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006, foram aprovados três enunciados relativos a parentalidade socioafetiva. O primeiro enunciado é o de número 339, o qual prevê que depois de formada a parentalidade socioafetiva, é irretroatável, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”<sup>34</sup>

O segundo Enunciado sobre o tema, é o de número 341 CJF/STJ, o qual prevê: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”<sup>35</sup>.

E ainda, o assunto foi tratado no Enunciado de nº 336 CJF/STJ, que dispõe: “O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família”<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador Científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 27. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>32</sup> Id.

<sup>33</sup> Ibid., p. 46.

<sup>34</sup> Ibid., p. 55.

<sup>35</sup> Id.

Em suma, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”<sup>37</sup>.

Cumprido ressaltar, que caso seja comprovada a parentalidade socioafetiva, os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos dos filhos biológicos, haja vista o princípio da igualdade, previsto no art. 1.596 do CC, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>38</sup>.

Isto posto, passaremos a analisar os requisitos para a existência da parentalidade socioafetiva.

### **2.3 Requisitos para a sua existência**

Para tratar do tema, Christiano Cassetari defende que são necessários três requisitos básicos para a configuração da parentalidade socioafetiva. Assim, o primeiro requisito é o laço de afetividade.

Conforme visto no item 2.1 e 2.2, o parentesco socioafetivo é baseado na relação de afeto, a qual é gerada pela convivência.

Portanto, se torna inegável a importância de uma convivência harmoniosa e voluntária entre os pai/mãe e o filho socioafetivo, bem como afeição entre eles, caracterizando-se o elemento mais importante para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual concedeu a paternidade socioafetiva com base apenas no vínculo socioafetivo estabelecido entre as partes:

---

<sup>36</sup> BRASIL, Jornadas de direito civil I, III, IV e V, 2012, p. 54.

<sup>37</sup> CASSETARI, 2014, p. 16.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA.

**1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico. A ausência da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido.**

**2. A relação jurídica de filiação é construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil.**

3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade.

Precedentes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>39</sup>

Ainda, corroborando com este entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu Acórdão negando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva justamente pela inexistência de laços de afetividade:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PATERNIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PATERNIDADE AFASTADA. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.** RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, "in casu", impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. - **Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado.**<sup>40</sup>

<sup>39</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70041923061-RS. Apelação não provida. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 28/07/2011. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011. Acórdão. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20262921/apelacao-civel-ac-70041923061-rs> >. Acesso em: 16 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

<sup>40</sup> BRASIL Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0319.08.031769-0/001. Apelação não provida. Relator: Desembargador Leite Praça. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/03/2011. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2011. Acórdão. Disponível em: < [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=13D0CAE D5016AF9508E4040E0B614480.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=13D0CAE D5016AF9508E4040E0B614480.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) >. Acesso em: 16 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

Tânia da Silva Pereira, em notas atualizadoras no livro de seu pai, Caio Mário da Silva Pereira, afirma ainda

que há de se considerar, também, na compreensão moderna da relação paternidade/filiação, além do afeto, o valor “cuidado”, também identificado como princípio jurídico, representando o denominador comum no atual sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade dos detentores da paternidade biológica e socioafetiva.<sup>41</sup>

O tempo de convivência é outro elemento indispensável para a caracterização da parentalidade socioafetiva. Isto porque, é com a convivência que nascem o carinho, o afeto e cumplicidade nas relações interpessoais, sendo assim, necessária a comprovação de que este afeto existe, e que nasceu após um período de convivência.

Interessante ressaltar, que no ordenamento jurídico brasileiro não há prazo pré-estipulado para a caracterização da parentalidade socioafetiva, diferentemente do que ocorre no ordenamento francês, que consagra o prazo de cinco anos de posse de estado de filho. Prazo este que deve ser contado a partir do nascimento ou do reconhecimento do filho, para que se impugne a parentalidade. O prazo se estenderá para dez anos, quando não houver posse de estado do filho.

Ocorre que, como não há momento exato do nascimento da socioafetividade, os Tribunais de Justiça vem entendendo deve-se comprovar que houve a convivência e que ela perdurou durante um espaço de tempo, sendo que, de fato, quanto maior o tempo, maior a facilidade de comprovação de existência de vínculo afetivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento à Apelação Cível nº 70047608575, uma vez que ausente a comprovação de convivência entre as partes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE SER O APELANTE O PROGENITOR, ANTE AO EXAME DE DNA, QUE FOI CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUALQUER INDÍCIO DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. FALTA DE CONVIVÊNCIA E AFETIVIDADE EVIDENTES. ESTUDO SOCIAL QUE VAI DE ENCONTRO COM A POSTULAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições do Direito Civil: direito de família. 17. ed. rev. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V., p. 377 apud CASSETARI, 2014, p. 30.

(Apelação Cível Nº 70047608575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 17/10/2012)<sup>42</sup>

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deu parcial provimento à Apelação Cível, uma vez comprovada a convivência por 23 anos entre as partes, entendendo que este tempo suficiente seria suficiente para se estabelecer a socioafetividade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.<sup>43</sup>

No caso abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ponderou pela preponderância da paternidade socioafetiva pela biológica, haja vista o tempo de convivência do autor e do pai socioafetivo:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL. LAPSO TEMPORAL E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 2. É improcedente a ação de investigação de paternidade quando o pai registral era casado com a genitora do autor ao tempo do registro de nascimento e restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, somente providenciando na ação investigatória vinte anos depois da morte do pai biológico, que deixou bens. 3. Não é possível desconsiderar a figura

---

<sup>42</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70047608575 RS. Apelação não provida. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/10/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012. Acórdão. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22528792/apelacao-civel-ac-70047608575-rs-tjrs>>. Acesso em: 16 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

<sup>43</sup> BRASIL Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.005050-4. Apelação parcialmente provida. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Terceira Câmara Cível. Data de Julgamento: 12-04-2011. Acórdão. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

daquele que foi sempre o seu verdadeiro pai, que lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, não apenas nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, mas durante mais de cinquenta anos, mormente quando o próprio exame de DNA excluiu a possibilidade de paternidade biológica, ainda que esse exame tenha sido feito de forma precária, apenas com um irmão do investigado, sem o comparecimento dos seus filhos, que se recusaram a fornecer material. 4. Não é possível reconhecer o vínculo biológico e declarar a relação de paternidade, com base em mera presunção pelo não comparecimento dos filhos do investigado, quando o exame de DNA afirma que o autor não pertence à linhagem masculina do investigado e quando já existe a paternidade socioafetiva plenamente consolidada. Recurso provido.

44

Ainda, de acordo com Cassetari, o vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos, deve ser considerado como característica da parentalidade socioafetiva. Neste caso, temos como um dos indícios da ocorrência do vínculo afetivo, a guarda fática exercida pelo autor.

O autor ressalta “que a guarda é um mero indício, pois a sua simples existência sem a ocorrência da solidez, do vínculo afetivo, não pode ensejar a socioafetividade”<sup>45</sup>.

Com relação ao tema, o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

PEDIDOS DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE REGISTRAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Se a paternidade e maternidade biológicas correspondem à registral, o registro civil é válido e inexistente razão jurídica ponderável para a sua desconstituição. **2. Não há paternidade ou maternidade socioafetiva quando não existe a inequívoca manifestação de vontade dos adotantes, pois a relação de filiação socioafetiva tutelada pelo direito, corresponde a uma adoção de fato, exigindo para o seu reconhecimento a posse do estado de filho, isto é, devem estar presentes os elementos integrativos, que são no nomen, tractatus e fama o que incorre no caso em exame.** 3. **Revela-se juridicamente impossível o pedido tanto que os falecidos jamais promoveram a adoção e não deixaram patente a vontade ter a autora como filha em momento algum, nem em testamento, nem em algum escrito, nem tomou quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo existente era de mera guarda.** Recurso desprovido.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70052530417 RS. Apelação provida. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/02/2013. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013. Acórdão. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112586415/apelacao-civel-ac-70052530417-rs>>. Acesso em: 17 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

<sup>45</sup> CASSETARI, 2014, p. 32.

<sup>46</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70053554598 RS. Apelação não provida. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara

Isto posto, necessária a análise dos requisitos de caracterização da socioafetividade.

De acordo com Flávio Tartuce, para a caracterização da filiação socioafetiva, devem ser utilizados os mesmos requisitos relativos à posse de estado de pessoas casadas, ou seja, aquele descrito no art. 1.545 do Código Civil de 2002. Para tanto, utiliza-se três critérios.

O primeiro é o **tratamento**, este caracteriza-se pelo fato de que, entre si e perante os outros (sociedade), as partes agem como pais e filhos, ou seja, se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação.

O segundo critério é a **fama**, trata-se da repercussão causada pelo tratamento, isto é, o “reconhecimento feral da situação que se concretiza socialmente”.<sup>47</sup>

Por fim, o último requisito, utilizado de modo acessório ou complementar, é o **nome**, representado quando o declarado filho, utiliza-se do sobrenome do suposto pai. Neste caso, leva-se em conta tanto o nome registral, quando o nome social (casos em que o filho é reconhecido por aquele sobrenome na sociedade / comunidade). Cabe destacar, que este requisito não é obrigatório para a comprovação da posse de estado de filhos, e o conseqüente reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Assim, para caracterização da parentalidade socioafetiva deve-se reconhecer como pai aquele que age como tal, dá afeto, assegura proteção e garante a sobrevivência.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70008795775, entendeu:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO.**

**A paternidade sociológica é um ato de opção**, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com

---

Cível. Data de Julgamento: 24-04-2013. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013. Acórdão. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694778/apelacao-civel-ac-70053554598-rs>>. Acesso em: 17 de outubro de 2014. *Sem grifos no original.*

<sup>47</sup> TARTUCE, 2014, p. 1120

quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapareço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares.

Uma de suas formas é a "**posse do estado de filho**", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública.

Liga-se ao **princípio da aparência**, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente.

Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse.

O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. **APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.**<sup>48</sup>

Ainda, alguns autores defendem ainda, que para a averiguar a existência deste tratamento recíproco de pai/mãe e filho socioafetivo, é necessário identificar a prática de atos típicos da autoridade parental, "cujo o conteúdo básico consiste em um conjunto de deveres da família que correspondem aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, positivados no art. 227 da CF"<sup>49</sup>.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

A partir da existência desse tratamento recíproco entre pai/mãe e filho socioafetivo, consiste na realização de funções promocionais de suas personalidades, podemos concluir que os outros requisitos geradores da posse de estado de filho – nome e fama – são apenas um reflexo do exercício fático da autoridade parental. O nome, como já corrente em doutrina, é o menos relevante, vez que já indica indícios de formalidade numa relação que é eminentemente fática, portanto, a forma é, a princípio, "menos exigível". A fama, por seu turno, embora seja importante porque dá publicidade à relação jurídica, não é nada mais nada menos do que a publicização do tratamento: a isso, a posse de estado de filho deve receber como principal enfoque o tratamento recíproco da relação de filiação, cujo pilar central está nos deveres de criar, educar e assistir os filhos.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70008795775. Apelação provida. Relator: Desembargador José Cralos Teixeira Giorgis. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 23-06-2004. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2005. Acórdão. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70008795775&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70008795775&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 17 de outubro de 2014. *Grifos do original.*

<sup>49</sup> TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 42.

<sup>50</sup> Id.

Mencionadas autoras, concluem que em uma relação de filiação o núcleo central é o exercício da autoridade, uma vez que esta é que construirá a estruturação biopsíquica do menor, e as relações que ele terá com as demais pessoas. Assim, o exercício da autoridade define as verdadeiras funções parentais, e fixa as relações de parentesco.

### 3. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surge em decorrência da parentalidade socioafetiva, é um fato jurídico contemporâneo, que trata dos casos em que uma mesma pessoa pode ter dois pais ou duas mães (ou ambos dois pais e duas mães) em seu registro de nascimento.

Assim, se caracteriza geralmente pela soma da parentalidade socioafetiva com a biológica, sem exclusão de uma ou de outra. Ainda, pode surgir, em casos de adoção homoafetiva, ou reprodução assistida de casais homossexuais, casos nos quais, a pessoa passaria a ter dois pais ou duas mães.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias, afirma que “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.”<sup>52</sup>

Identificada a multiparentalidade, todos os pais devem assumir os encargos decorrentes da autoridade parental, do poder de família. Assim, o filho possui direitos com relação a todos os pais, tanto no âmbito do direito das famílias, como em sede sucessória.

Sobre o tema, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues, entendem:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipo de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representam a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de criança que convivem nesses arranjos familiares, porque

<sup>51</sup> TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 97/98

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 385 apud GHILARDI, 2013.

assimilam a figura do pai e da mãe como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.<sup>53</sup>

Ainda, Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior, afirmam:

Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica<sup>54</sup>

A multiparentalidade surgiu do problema em se preponderar o vínculo socioafetivo com o biológico. Uma vez que, “os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver os numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea”<sup>55</sup>.

Flávio Tartuce ainda afirma, que “se a sociedade pós-moderna é pluralista, a família também o deve ser para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios”<sup>56</sup>.

De acordo com Belmiro Pedro Welte, o fundamento da multiparentalidade, é a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, devendo, portanto, coexistir e sem nenhuma se sobrepor à outra:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genéticas e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.<sup>57</sup>

Neste sentido a jurisprudência atual vem reconhecendo a multiparentalidade, como pode-se ver na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reverteu a

<sup>53</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 148, p. 47/48.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lemem Juris, 2010. p. 383 apud CASSETARI, 2014, p. 148.

<sup>55</sup> TARTUCE, 2014, p. 1266

<sup>56</sup> Ibid, p. 1267

<sup>57</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222 apud CASSETARI, 2014. p. 167.

sentença da primeira instância, para determinar o registro da madrasta como mãe civil do enteado, preservando a mãe biológica que faleceu no nascimento da criança:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decore da pose do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.<sup>58</sup>

Neste diapasão, necessário citar também a sentença prolatada pela juíza de direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no Estado de Rondônia, no processo de nº 0012530-95.2010.8.22.0002, na qual a meritíssima magistrada manteve o registro da paternidade socioafetiva, e determinou a inclusão do nome do pai biológico, no assento de nascimento. Aplicando-se assim, a multiparentalidade, em busca do melhor interesse da criança.

Dóris Ghilardi em seu artigo *“A possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Biológico X Vínculo Socioafetivo, uma análise a Partir do Julgado AC nº 2011.027498-4 do TJSC”*, publicado na Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, menciona um julgado da 2ª Vara da Infância e Juventude de Recife, que reconhece a Pluriparentalidade

em caso que a mãe biológica sem condições de criar o filho, entregou a guarda para a companheira do pai da criança, sem, porém afastar-se do menino, que aliás, passou a ser cuidado pelos três. Em razão disso, o douto magistrado entendeu ser possível determinar o registro da criança beneficiando o trio, isto é, o registro saiu em nome das duas mães e do pai.<sup>59</sup>

Sobre o tema, o Tribunal do Rio Grande do Sul, entendeu na Apelação Cível nº 70029363918, relatada pelo Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, ser possível a dupla paternidade em caso análogo aos relatados, conforme ementa abaixo:

<sup>58</sup> BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 006422-26.201.8.26.0286. Apelação provida. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. Primeira Câmara Cível. Data de Julgamento: 14.08.2012. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 14.08.2012. Acórdão. Disponível em: <  
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=AD97060D45DC6002DA14F4C7EF10F88E.cjsg1>>. Acesso em: 19 de outubro de 2014. *Grifos do original.*

<sup>59</sup> GHILARDI, 2013, p. 76.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. MESMO HAVENDO PAI REGISTRAL, O FILHO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE BUSCAR SUA FILIAÇÃO BIOLÓGICA (CF, § 6º DO ART. 227), PELO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar.

**Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.**  
APELO PROVIDO.<sup>60</sup>

Assim, como pode-se concluir através das decisões acima relatadas que a multiparentalidade ainda não é um entendimento uníssono na jurisprudência (como é na doutrina), encontrando-se ainda em lenta construção jurisprudencial.

Isto porque, apesar da parentalidade socioafetiva já ser amplamente reconhecida, ainda há uma resistência no reconhecimento e constituição da dupla parentalidade, de reconhecer que uma pessoa pode ter múltiplos pais, em unir a realidade biológica com a socioafetiva, em busca do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

<sup>60</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Apelação provida. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 07.05.2009. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 13.05.2009. Acórdão. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 21 de outubro de 2014. Sem grifos no original.

#### 4. EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente importante destacar, uma entrevista concedida pelo Desembargador Raduan Miguel Filho, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), concedida ao site do IBDFAM em 21/10/2013, no qual o ilustre Desembargador comenta a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu pela existência da multiparentalidade, e suas consequências patrimoniais, em um caso onde existia um pai socioafetivo e se buscava o reconhecimento e o registro do pai biológico.

Ao ser perguntado se está correto o entendimento do STJ, no qual a paternidade socioafetiva não pode ser imposta contra a pretensão de um filho, quando é este filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico, o desembargador respondeu:

Entendo que o posicionamento do STJ está correto porque o filho, embora tenha um pai registral tem direito de saber a sua origem biológica. Vemos no direito das famílias contemporâneo, novos arranjos familiares e novas formas de paternidade e maternidade. Decorrentes desse novos arranjos, dessas novas famílias, criam-se laços afetivos e situações inusitadas que tem desafiado os julgadores. A paternidade é exemplo desses laços.

Sabe-se que a paternidade, atualmente, exige mais que um laço de sangue, mais do que a procriação, é necessário sobretudo o vínculo afetivo e emocional, surgindo daí a figura da paternidade socioafetiva, na qual o pai reconhece como seu um filho não biológico. Todavia, uma vez instalada essa situação fática e jurídica, ela não constitui óbice ao filho que tem interesse em conhecer a sua origem biológica. Isso é uma realidade para a qual o direito e os julgadores não podem fechar os olhos.

**Não podemos olvidar que é preciso buscar um direito próximo da realidade, ainda que a situação não esteja prevista no direito positivado. Ora, se é possível o reconhecimento de dupla maternidade porque não também da dupla paternidade?**

**Penso não ser razoável impor ao filho que escolha somente um daqueles que exercem a função de pai, não sendo razoável também admitir que um dos pais se sobreponha ou exclua o outro, e isso consiste em adequar o direito às novas realidades sociais.**

**Ademais, entendo que a paternidade socioafetiva pode conviver harmoniosamente com a paternidade biológica, não havendo óbice para que conste na certidão de nascimento o nome dos dois pais (socioafetivo e biológico).**

Registro, no entanto, que a questão é nova, e merece uma análise mais acurada, devendo ser estudada e debatida pelos tribunais

e operadores do direito, à luz dos novos paradigmas com os quais lida o direito de família atual.<sup>61</sup>

O entrevistador, perguntou ainda ao Desembargador, sobre os efeitos do reconhecimento desta paternidade biológica, quanto ao direito sucessório. Se teria este filho, direito à herança dos pais afetivo e biológico, para o entrevistado:

Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registrais, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.<sup>62</sup>

Por fim, ao ser perguntado sobre quais princípios embasam o norteiam o reconhecimento da multiparentalidade, o ilustre presidente do IBDFAM respondeu:

A pretensão do filho em saber a sua origem e a busca pelo reconhecimento do vínculo se coaduna com o princípio do melhor interesse, que visa a busca de soluções que representem maiores benefícios para a criança e adolescente, além do princípio da dignidade humana.<sup>63</sup>

Isto posto, serão analisados os demais efeitos na da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade.

O primeiro deles, é o dever do pai/mãe socioafetivo em pagar alimentos ao menor, esta controvérsia cinge-se uma vez que não há no ordenamento jurídico brasileiro esta obrigação expressamente.

Entretanto, diante da interpretação analógica, bem como da necessidade de aplicar os princípios norteadores do direito, entendesse que

a interpretação correta é no sentido de que, entre outros, os direito que dizem respeito ao sustento e que se materializam por meio da obrigação de alimentos, embora não sejam iguais, têm a mesma natureza daqueles decorrentes do poder familiar e devem ser exercidos por aquele que convive, por escolha pessoal, com a criança e o adolescente, filho de seu companheiro, para tornar mais justa a convivência, evitando as lesões de vêm 'sendo perpetradas na família de fato' (AZEVEDO, 2002, p. 323), sobretudo contra a criança e o adolescente.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> MIGUEL FILHO, Raduan. Entrevista: Dupla Parentalidade. **IBDFAM**. Rôndonia. 21/10/2013. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso em: 19 de outubro de 2014.

<sup>62</sup> Id.

<sup>63</sup> Id.

<sup>64</sup> RIVA, Léia Comar. Parentesco por Afinidade e o Direito a Alimentos da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano XV nº 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 14.

Para Maria Berenice Dias, “deve prestar alimentos quem desempenha as funções parentais”<sup>65</sup>, uma vez que os alimentos decorrem da solidariedade familiar, sendo, portanto, devidos independentemente do vínculo biológico.

De acordo com autores como Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, José Simão e Rauf Madaleno, deve-se distinguir a obrigação de prestar alimentos dos parentes, aquela prevista no artigos 1.694<sup>66</sup> e 1.696<sup>67</sup> CC, com o dever de sustento decorrente do poder familiar e da convivência em família, na qual todos tem o dever de solidariedade, tendo como objetivo principal a garantia do direito à vida humana e assegurar ao menor uma subsistência digna, tanto no plano material como no imaterial. Este dever de sustento deve ser pautado nos princípios constitucionais da pessoa humana, da solidariedade familiar, e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Oportuno ressaltar que, embora a legislação preveja que a criança e o adolescente devem ser acolhidos por todos os meios, em suas necessidades vitais, quando se tratar de parentesco por afinidade, a obrigação de alimentos surge de forma complementar e subsidiária, devendo sempre ser atendidos os pressupostos básicos da obrigação alimentar.

Sobre o tema, os Tribunais vem decidindo que o parentesco socioafetivo é suficiente para se impor uma obrigação alimentar, conforme pode-se observar nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e do Mato Grosso do Sul, respectivamente:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença.

---

<sup>65</sup> DIAS, 2013, p. 76.

<sup>66</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

<sup>67</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade.  
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO<sup>68</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NEGADO. PARENTESCO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO. ART. 207 DA CF. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. ALIMENTOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora um exame de DNA possa comprovar a não filiação biológica entre indivíduos, a relação socioafetiva, quando comprovada, enseja pagamento de pensão alimentícia. A contestação judicial de paternidade depende da demonstração de invalidade dos atos jurídicos, tais como erro, dolo e coação. A criança e o adolescente carecem de proteção integral na mais variadas formas e de instrumentos que possibilitem essa proteção, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 e pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros dos seus dispositivos legais.<sup>69</sup>

Assim, verificada a existência da pluriparentalidade, será estabelecido uma pluralidade de vínculos alimentares, sendo todos responsáveis pela sua manutenção de forma complementar.

Ainda, destaca-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, conforme determina o caput do art. 1.694 do CC. “Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isto (...)”<sup>70</sup>.

Neste sentido, a autora Léia Riva, aprofunda-se mais no tema e defende o direito a reciprocidade, com isto, afirma que:

Apesar de o art. 11 da Lei nº 10.741, de 2003, estabelecer que “os alimentos serão prestados ao idoso na forma de lei civil”, em casos

<sup>68</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº 230679-09.2011.8.21.7000. Agravo Interno provido. Relator: Desembargador Roberto Carvalho de Fraga. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 29.06.2011. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05.07.2011. Acórdão. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&as\\_qj=&ulang=en&ip=189.34.126.188,10.202.24.72&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=proc](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=en&ip=189.34.126.188,10.202.24.72&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=proc)>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

<sup>69</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento. Agravo não provido. AI 52748/2011. Relator: Desembargador Dirceu dos Santos. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 14.12.2011. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 16.01.2012. Acórdão. In: SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A Família da Contemporaneidade e o Princípio da Solidariedade: um Esforço sobre Alimentos Decorrentes do Parentesco Socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano XV nº 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 95/96.

<sup>70</sup> CASSETARI, 2014, p. 111/112.

especiais – criança, adolescente e idoso -, de acordo com nosso ordenamento jurídico, além dos parentes (arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil), a obrigação de prestar e o direito de receber se dão em razão das relações de família (LÔBO, 2009, p. 358). Desse modo, aquele que criou, cuidou e educou o filho do convivente tem assegurado o mesmo direito de ser amparado por este na velhice, na carência ou na enfermidade, pois essa obrigação cabe em primeiro lugar à família (arts. 227 e 230 da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003 e art. 4º do Estatuto). E não há como negar que, *in casu*, o parentesco por afinidade provém da família formada pela união estável, cujos vínculos em linha reta não se extinguem com a dissolução (art. 1.595, §2º do Código Civil).<sup>71</sup>

Outro efeito da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, é o direito a guarda do pai socioafetivo, o qual possui plena possibilidade de deter a guarda do menor, haja vista que não há diferenciação entre a parentalidade biológica e afetiva, sendo o objetivo atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência atual, tem entendido também que os pais e avós socioafetivos, que não possuem a guarda, tem direito a visitação, bem como de convivência com o filho.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Tendo em vista a não apresentação de motivo idôneo para que se restrinja a convivência com a exmadrastra, defere-se a visitação atendendo aos interesses emocionais da criança. O interesse da infante deve ser preservado. Recurso provido. Agravo Regimental prejudicado.<sup>72</sup>

Com relação ao direito sucessório, “serão aplicadas todas as regras da parentalidade socioafetiva, devendo parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito”<sup>73</sup>.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se manifestou no seguinte sentido:

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com pedido cumulado com o de petição à herança. Autor que conviveu com o falecido desde tenra idade até o momento de sua morte, sem deixar descendente. Prova documental robusta desta relação que, inclusive, é reconhecida pelos próprios réus-apelantes. Fato incontroverso. Desnecessidade de prova oral que se destina, exclusivamente, a comprovar fatos. Julgamento antecipado, corretamente,

<sup>71</sup> RIVA, 2013, p. 16

<sup>72</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2007.002.32991. Agravo de Instrumento Provido. Relator: Desembargador Cherubin Helcias Shwartz. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 27.05.2008. Acórdão. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

<sup>73</sup> CASSETARI, 2014, p. 119.

proferido. Cerceamento de defesa não evidenciado. Interesse processual manifesto do autor. Ausência de registro formal de paternidade que se mostra irrelevante, quedando-se perante entendimento jurisprudencial pacificado com relação à paternidade socioafetiva. Filiação que pode ser demonstrada por qualquer meio, sendo proibida inclusive distinção entre filhos de origens outras e os biológicos. Impossibilidade jurídica do pedido que se afasta. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara Cível, neste sentido. Rejeição de todas as preliminares. Falecido que incluiu seu patronímico ao prenome do autor. Atos praticados no âmbito familiar, inclusive, socialmente que comprovam a existência de imenso afeto entre ambos, que se tratavam reciprocamente, como pai e filho. Adoção do autor pela companheira do finado. Paternidade socioafetiva configurada. Direito exclusivo do autor à universalidade da herança do finado. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Sentença correta que se mantém. Preliminares rejeitadas e desprovimento de todos os recursos. Embargos de Declaração com efeitos infringentes sob pretexto de prequestionar a matéria. Matérias devidamente tratadas à exaustão no Acórdão. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Julgador que não está obrigado a mencionar todas as questões invocadas pelas partes nem a apreciar os dispositivos legais invocados, bastando que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. Súmula nº 52 deste Tribunal. Pretensão do embargante ao reexame da matéria e da fundamentação da decisão. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.<sup>74</sup>

Haja vista esta necessidade de proteger as crianças e o adolescentes, analisaremos agora os efeitos gerados nestes à luz especificamente do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>74</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035388-68.2010.8.19.0014. Rejeição dos Embargos. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Nona Câmara Cível. Data da Publicação: 13.08.2013. Acórdão. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117629687/apelacao-apl-353886820108190014-rj-0035388-6820108190014>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

## 5. A MULTIPARENTALIDADE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

A multiparentalidade encontra seu escopo nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e na doutrina da proteção integral. Referidos princípios tem em comum a finalidade de unir acerca do menor, todos aqueles que exercem a o papel da paternidade/maternidade em sua vida.

Segundo este entendimento, estas pessoas se tornam responsáveis, de maneira autônoma e responsável, pela criação deste menor, tanto no âmbito material, quanto na construção moral do indivíduo, necessidades imprescindíveis para seu crescimento saudável, criação da personalidade, e valores éticos e morais.

### 5.1 PRINCÍPIO DO MENOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>75</sup>

Além de assegurar todos estes direitos, referido artigo ainda traz em seu bojo a forma de implementação de todo este leque de direitos e garantias. Pondera ainda, que toda sociedade é responsável junto com o Estado, por assegurar com prioridade a proteção dos menores.

Para tanto, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, “microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil

---

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05.10.1988, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2014

e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeito de direitos".<sup>76</sup>

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança aquele que possui entre zero a 12 anos de incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 a 18 anos de idade.

A finalidade deste Estatuto é de conduzir o menor à um crescimento responsável, para que quando atinja a maioridade possa gozar plenamente de seus direitos fundamentais. Para isto, referida lei se pauta pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da proteção integral.

Neste sentido, o artigo 3º do ECA, determina que

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>77</sup>

E complementa a legislação constitucional, prevendo no artigo 4º, a proteção integral, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>78</sup>

O artigo constitucional 227, trata em seu parágrafo sexto, sobre a igualdade dos filhos, retirando a divisão de filhos legítimos, não legítimos, adotivos, socioafetivos, naturais, e assegurando a todos os mesmos direitos e qualificações, não permitindo designações discriminatórias.

---

<sup>76</sup> DIAS, 2011, p. 68

<sup>77</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06.07.1990, p. 13563. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06.07.1990, p. 13563. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

Diante disto, nasce a parentalidade socioafetiva, haja vista que “o direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.<sup>79</sup>

## 5.2 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renta de Lima Rodrigues, afirmam que

Como demonstrado, a realidade sinaliza que, em muitos casos, no âmbito das famílias recompostas, há uma interferência efetiva do pai e da mãe afim no exercício da autoridade parental atribuída aos pais biológicos. Uma vez que o padrasto e madrasta passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornando importantes referenciais para sua formação, o Direito precisa assumir a regulação dessa relação com o objetivo de tutelar os interesses desses menores, que ocupam uma posição privilegiada em nosso sistema jurídico. Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento de um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores.<sup>80</sup>

Para tanto, entendem ser necessária a alteração do art. 1.636 do Código Civil, o qual prevê que:

Art. 1.636 CC: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.<sup>81</sup>

Isto porque, referido dispositivo não encontra respaldo com a realidade das famílias recompostas, nas quais, haja vista a convivência familiar, a interferência na

---

<sup>79</sup> DIAS, 2011, p. 69

<sup>80</sup> TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 48.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2008, p.8. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

educação do menor do novo conjugue da mãe ou do pai acaba se tornando consequência lógica.

Cumprido destacar que o Estatuto da Família, Projeto de Lei nº 2.285/07, prevê alteração no supramencionado dispositivo, passando este a ter a seguinte redação:

Art. 91: Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único: Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental em relação aos filhos do outro, e representá-lo, quando as circunstâncias o exigirem.<sup>82</sup>

Assim, as autoras demonstram a necessidade de alteração do atual art. 1.636 CC, para ampliar a sua tutela a realidade fática brasileira, bem como, a sua adequação para a efetiva proteção ao menor.

Quanto a necessidade de a paternidade e a maternidade socioafetivas serem averbadas no registro civil, a doutrina é pacífica quanto a sua necessidade, haja vista que somente através da averbação no registro civil é que se consegue publicidade ao ato, e conseqüentemente a produção regular dos efeitos da parentalidade.

Leonardo Brandelli afirma que “somente com a publicidade registral é que o nome passa a ter suas características jurídicas de nome, em toda sua amplitude e com oponibilidade *erga omnes*”<sup>83</sup>.

Após o provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovado em 27 de abril de 2009, e alterado pelo provimento 3, em 17 de novembro de 2009, se tornou mais fácil a aceitação ao direito da multiparentalidade, sem que isto cause um maior embaraço registral. Isto porque, referido provimento padronizou em todo país as certidões de nascimento, casamento e óbito, no qual, entre outras alterações, excluiu os campos pai e mãe, e substituiu-os pelo campo filiação, e os campos avós paternos e maternos, para, simplesmente, avós.

Assim, necessário que quando ocorra o reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva, já seja determinada a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil correspondente.

---

<sup>82</sup> TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 49.

<sup>83</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. São Paulo, 2012. p. 118 apud CASSETARI, 2014, p. 179.

Neste sentido, podemos considerar que a legislação brasileira já caminha no sentido do entendimento jurisprudencial e doutrinário, quanto ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Este fato se verifica com o advento da Lei 11.924/2009, a qual incluiu um parágrafo no art. 57 da Lei nº 6.015/73, permitindo a inclusão pelo enteado/enteada do sobrenome do padrasto ou da madrasta, sem retirar os apelidos da família biológica, nestes termos:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Isto posto, verifica-se que os efeitos jurídicos ensejados pela multiparentalidade ou pela parentalidade socioafetiva, visam sempre proteger os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito da personalidade (nome).

Cabe destacar, que estes são apenas dois dos muitos efeitos que a multiparentalidade pode gerar na vida da criança e do adolescente, como exemplo, Cassetari, em seu livro *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*, cita casos como:

- **Emancipação Voluntária:** Possuindo o menor três ou mais genitores em seu assento de nascimento, quem deve autorizar a emancipação voluntária? Ou três de forma unânime? A votação será por maioria?
- **Casamento de Menor de 18 anos:** Quem deve autorizar que o menor em idade núbil se case? Todos? Apenas um deles? Se a apenas um não concordar poderá ocorrer o casamento?
- **Representação e Assistência do Menor:** Quem serão os genitores a representar e assistir os filhos menores? Todos deverão representá-lo/assisti-lo? Ou somente um dos pais poderá realizar tal função?

Estes são apenas exemplos de matérias que os tribunais e a doutrina terão que enfrentar em um futuro próximo. Importante, é que sempre seja levado em consideração o caso concreto, e assegurado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

## 6. CONCLUSÃO

A sociedade se altera rapidamente, e com isto o direito deve com a mesma agilidade buscar proteger estas relações.

No decorrer dos anos, houve uma quebra na “obrigatoriedade social” da família patriarcal e heteroaferiva, e surgiram novas formações familiares, as quais se embasaram no afeto como fundamento basilar para sua manutenção.

Com isto, surgiu a parentalidade socioafetiva, a qual diante de inúmeras controvérsias necessitou de tutela jurídica adequada.

Analisando a doutrina e alguns, dos muitos julgados sobre o tema, percebe-se que a parentalidade socioafetiva constitui direito do filho, e também dos pais, os quais cuidaram, zelaram, deram afeto e sustento para este filho afetivo, como se biológico fosse, sem levar em consideração os laços sanguíneos.

Assim, diante da presença dos laços afetivos e desta convivência familiar voluntária, nada mais justo que este filho possua todos os direitos inerentes da parentalidade, tanto os registraís quanto os sucessórios.

A multiparentalidade surgiu, com a necessidade de escolha da paternidade biológica ou da socioafetiva. Isto porque, para muitos julgadores, é necessário optar entre uma ou outra, e neste caso, a maioria entende que prevalecerá a socioafetiva.

Mas como você pode optar entre o pai/mãe socioafetivo e o biológico? E nos casos em que você possui os dois pais / duas mães como referência parental?

Diante disto, alguns juizes e desembargadores, vem entendendo pela igualdade entre as parentalidades socioafetivas e biológicas, sem hierarquia entre elas, devendo ambas coexistirem harmoniosamente.

Ocorre que, desta coexistência poderão surgir alguns efeitos na vida dos filhos, em especial das crianças e dos adolescentes, tais como o registro, o direito sucessório, entre outros efeitos ainda não estudados, diante da recente construção jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto.

Do estudo realizado, e diante de todos os elementos apresentados, conclui-se que para a efetiva proteção da criança e do adolescente nos casos de multiparentalidade, deverá o ordenamento jurídico brasileiro acolher esta nova forma parental como fato jurídico, alterando a legislação em vários aspectos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, a sua proteção integral e a

dignidade da pessoa humana. Assim, evitará que se gerem danos desnecessário, suprimindo direitos inerentes a este menor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lemem Juris, 2010. p. 383. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 148.

BORGES. Lisieux Nidimar Dias. **Os novos contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano XV n. 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. São Paulo, 2012. p. 118. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05.10.1988, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06.07.1990, p. 13563. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226**

da **Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2008, p.8. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2009, p.1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 27 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27.8.2010, p. 3 e retificado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 31.8.2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** Coordenador Científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da

Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 27. <  
<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>  
>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NEGADO. PARENTESCO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO. ART. 207 DA CF. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. ALIMENTOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora um exame de DNA possa comprovar a não filiação biológica entre indivíduos, a relação socioafetiva, quando comprovada, enseja pagamento de pensão alimentícia. A contestação judicial de paternidade depende da demonstração de invalidade dos atos jurídicos, tais como erro, dolo e coação. A criança e o adolescente carecem de proteção integral na mais variadas formas e de instrumentos que possibilitem essa proteção, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 e pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros dos seus dispositivos legais. Agravo de Instrumento. Agravo não provido. AI 52748/2011. Relator: Desembargador Dirceu dos Santos. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 14.12.2011. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 16.01.2012. Acórdão. In: SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A Família da Contemporaneidade e o Princípio da Solidariedade: um Esforço sobre Alimentos Decorrentes do Parentesco Socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano XV nº 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PATERNIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PATERNIDADE AFASTADA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, "in

casu", impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. - Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado. Apelação Cível nº 1.0319.08.031769-0/001. Apelação não provida. Relator: Desembargador Leite Praça. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/03/2011. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2011. Acórdão. Site: <  
[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=13D0CAED5016AF9508E4040E0B614480.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=13D0CAED5016AF9508E4040E0B614480.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) >. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. Segredo de Justiça. Relator Claudir Fidélis Faccenda. DJ. 13/05/2009, J. 07/05/2009. Acórdão.  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-)

8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A92&partialfields=n%3A70029363918&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico. A ausência da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação é construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. 3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretroatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade. Precedentes. Apelação Cível nº 70041923061-RS. Apelação não provida. Unanimidade. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 28/07/2011. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011. Acórdão. Site: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20262921/apelacao-civel-ac-70041923061-rs> >. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE SER O APELANTE O PROGENITOR, ANTE AO EXAME DE DNA, QUE FOI CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUALQUER INDÍCIO DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. FALTA DE CONVIVÊNCIA E AFETIVIDADE EVIDENTES. ESTUDO SOCIAL QUE VAI DE ENCONTRO COM A POSTULAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº

70047608575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 17/10/2012). Apelação Cível nº 70047608575 RS. Apelação não provida. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/10/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012. Acórdão. Site: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22528792/apelacao-civel-ac-70047608575-rs-tjrs>>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL. LAPSO TEMPORAL E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 2. É improcedente a ação de investigação de paternidade quando o pai registral era casado com a genitora do autor ao tempo do registro de nascimento e restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, somente providenciando na ação investigatória vinte anos depois da morte do pai biológico, que deixou bens. 3. Não é possível desconsiderar a figura daquele que foi sempre o seu verdadeiro pai, que lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, não apenas nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, mas durante mais de cinquenta anos, mormente quando o próprio exame de DNA excluiu a possibilidade de paternidade biológica, ainda que esse exame tenha sido feito de forma precária, apenas com um irmão do investigado, sem o comparecimento dos seus filhos, que se recusaram a fornecer material. 4. Não é possível reconhecer o vínculo biológico e declarar a relação de paternidade, com base em mera presunção pelo não comparecimento dos filhos do investigado, quando o exame de DNA afirma que o autor não pertence à linhagem masculina do investigado e quando já existe a paternidade socioafetiva plenamente consolidada. Recurso provido. Apelação Cível nº 70052530417 RS. Apelação provida. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/02/2013. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013. Acórdão. Disponível em: < <http://tj->

**rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112586415/apelacao-civel-ac-70052530417-rs**>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. PEDIDOS DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE REGISTRAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Se a paternidade e maternidade biológicas correspondem à registral, o registro civil é válido e inexistente razão jurídica ponderável para a sua desconstituição. 2. Não há paternidade ou maternidade socioafetiva quando não existe a inequívoca manifestação de vontade dos adotantes, pois a relação de filiação socioafetiva tutelada pelo direito, corresponde a uma adoção de fato, exigindo para o seu reconhecimento a posse do estado de filho, isto é, devem estar presentes os elementos integrativos, que são no nomen, tractatus e fama o que incorre no caso em exame. 3. Revela-se juridicamente impossível o pedido tanto que os falecidos jamais promoveram a adoção e não deixaram patente a vontade ter a autora como filha em momento algum, nem em testamento, nem em algum escrito, nem tomou quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo existente era de mera guarda. Recurso desprovido. Apelação Cível nº 70053554598 RS. Apelação não provida. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 24-04-2013. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013. Acórdão. Disponível em: <**<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694778/apelacao-civel-ac-70053554598-rs>**>. Acesso em: 17 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte

geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um carácter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários.

**APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA** Apelação Cível nº 70008795775. Apelação provida. Relator: Desembargador José Cralos Teixeira Giorgis. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 23-06-2004. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2005. Acórdão. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70008795775&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70008795775&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 17 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. MESMO HAVENDO PAI REGISTRAL, O FILHO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE BUSCAR SUA FILIAÇÃO BIOLÓGICA (CF, § 6º DO ART. 227), PELO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que

estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. Apelação Cível nº 70029363918. Apelação provida. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 07.05.2009. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 13.05.2009. Acórdão. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO INTERNO. Apelação. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. exoneração de alimentos. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Agravo Interno nº 230679-09.2011.8.21.7000. Agravo Interno provido. Relator: Desembargador Roberto Carvalho de Fraga. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 29.06.2011. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05.07.2011. Acórdão. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&as\\_qj=&ulang=en&ip=189.34.126.188,10.202.24.72&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=proc](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=en&ip=189.34.126.188,10.202.24.72&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=proc)>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Tendo em vista a não apresentação de motivo idôneo para que se restrinja a convivência com a exmadrasta, defere-se a visitação atendendo aos interesses emocionais da criança. O interesse da infante deve ser preservado. Recurso provido. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento nº 2007.002.32991. Agravo de Instrumento Provido. Relator: Desembargador Cherubin Helcias Shwartz. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 27.05.2008. Acórdão. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com pedido cumulado com o de petição à herança. Autor que conviveu com o falecido desde tenra idade até o momento de sua morte, sem deixar descendente. Prova documental robusta desta relação que, inclusive, é reconhecida pelos próprios réus-apelantes. Fato incontroverso. Desnecessidade de prova oral que se destina, exclusivamente, a comprovar fatos. Julgamento antecipado, corretamente, proferido. Cerceamento de defesa não evidenciado. Interesse processual manifesto do autor. Ausência de registro formal de paternidade que se mostra irrelevante, quedando-se perante entendimento jurisprudencial pacificado com relação à paternidade socioafetiva. Filiação que pode ser demonstrada por qualquer meio, sendo proibida inclusive distinção entre filhos de origens outras e os biológicos. Impossibilidade jurídica do pedido que se afasta. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara Cível, neste sentido. Rejeição de todas as preliminares. Falecido que incluiu seu patronímico ao prenome do autor. Atos praticados no âmbito familiar, inclusive, socialmente que comprovam a existência de imenso afeto entre ambos, que se tratavam reciprocamente, como pai e filho. Adoção do autor pela companheira do finado. Paternidade socioafetiva configurada. Direito exclusivo do autor à universalidade da herança do finado. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Sentença correta que se mantém. Preliminares rejeitadas e desprovimento de todos os recursos. Embargos de Declaração com efeitos infringentes sob pretexto de prequestionar a matéria. Matérias devidamente tratadas à exaustão no Acórdão. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Julgador que não está obrigado

a mencionar todas as questões invocadas pelas partes nem a apreciar os dispositivos legais invocados, bastando que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. Súmula nº 52 deste Tribunal. Pretensão do embargante ao reexame da matéria e da fundamentação da decisão. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0035388-68.2010.8.19.0014. Rejeição dos Embargos. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Nona Câmara Cível. Data da Publicação: 13.08.2013. Acórdão. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117629687/apelacao-api-353886820108190014-rj-0035388-6820108190014>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ALIMENTOS - EXAME DNA POSITIVO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO INVESTIGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E INDEFERIMENTO DE 2º EXAME DNA - TESTEMUNHAS DEFERIDAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO REGULAR - RECURSO IMPROVIDO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E GENÉTICA - PREVALÊNCIA DAQUELA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PATERNIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICOS - MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. Não tendo comparecido à audiência as testemunhas que viriam independentemente de intimação, não há cerceamento de defesa porque a desistência de suas oitivas é presumida. O resultado do exame DNA é prova suficiente para corroborar o estado de filiação afirmado na inicial, dispensando-se sua renovação quando inexistentes vícios capazes de macular o laudo pericial. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica - matéria de ordem pública -, prevalece aquela por melhor acolher o princípio constitucional da dignidade humana. Existindo paternidade socioafetiva simultaneamente com a paternidade biológica, deve esta ser acolhida parcialmente para fins exclusivamente genéticos, sem parentalidade ou consequência sucessória, mas mantendo-se aquela até então existente. Segredo de Justiça. Relator Desembargador Monteiro Rocha. J. 19-06-2008. Acórdão. **Revista Brasileira de**

**Direito das Famílias e Sucessões.** Ano X n. 06 (out/nov. 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. Apelação Cível nº 2011.005050-4. Apelação parcialmente provida. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Terceira Câmara Cível. Data de Julgamento: 12-04-2011. Acórdão. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

CALDERÓN. Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

\_\_\_\_\_. Ricardo Lucas. **A Socioafetividade nas Relações de Parentalidade: Estado de Arte nos Tribunais Superiores.** Revista Brasileira de Direito das Sucessões. Ano XV nº 36 (out-nov 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

\_\_\_\_\_. Ricardo Lucas. In: CASSETARI, Christiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. v.5. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 385. In: GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Biológico X Vínculo Socioafetivo, uma Análise a Partir do Julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. Revista Brasileira de Direito das Sucessões. Ano XV nº 36 (out-nov 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. In: CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

\_\_\_\_\_, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XVIII, p. 18. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 06: Direito de Família - de acordo com Lei n. 12.344, de 9-12-2010 (separação obrigatória de bens) e EC n. 66/2010 (novo divórcio)**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.) . **Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira Série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAMA, 2008, p. 135. In: BORGES. Lisieux Nidimar Dias. **Os novos contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro**. Direito das Famílias e Sucessões nº 34. Jun-Jul/2013.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Biológico X Vínculo Socioafetivo, uma Análise a Partir do Julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano XV nº 36 (out-nov 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 06: Direito de Família - de acordo com Lei n. 12.344, de 9-12-2010 (separação obrigatória de bens) e EC n. 66/2010 (novo divórcio). 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselfa M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28. In: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4 ed. Re., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. p. 121. In: GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 06: Direito de Família - de acordo com Lei n. 12.344, de 9-12-2010 (separação obrigatória de bens) e EC n. 66/2010 (novo divórcio). 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: CASSETARI, Christiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Entidades Familiares Constitucionalizados: para Além do Numerus Clausus. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.) . **Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira Série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória: Parentalidade Socioafetiva e Biológica. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano X n. 06 (out/nov. 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

MIGUEL FILHO, Raduan. Entrevista: Dupla Parentalidade. **IBDFAM.** Rôndonia. 21/10/2013. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso em: 19 de outubro de 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições do Direito Civil: direito de família. 17. ed. rev. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V., p. 377. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

**Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano X n. 06 (out/nov. 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

**Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XI n. 10 (jun/jul. 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

**Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XI n. 14 (fev/mar. 2010). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

**Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XV n. 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

**Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XV nº 36 (out-nov 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

RIVA, Léia Comar. **Parentesco por Afinidade e o Direito a Alimentos da Criança e do Adolescente.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano XV n. 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A Família da Contemporaneidade e o Princípio da Solidariedade: um Esforço sobre Alimentos Decorrentes do Parentesco Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XV nº 34 (jun-jul 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4 ed. Re., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204. In: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 148.

\_\_\_\_\_, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XI n. 10 (jun/jul. 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

\_\_\_\_\_, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Ano XI n. 14 (fev/mar. 2010). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. In: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4 ed. Re., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.